



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 335 /2012**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**89ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 12/6/2012**

**PROCESSO Nº: 1/3656/2003**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200311283**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: F. BARBOSA DE FREITAS - EPP**

**AUTUANTE: AMADEU RODRIGUE CHAVES**

**RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA**

**EMENTA:** OMISSÃO DE ENTRADAS. A autuada adquiriu mercadorias desacompanhada da correspondente documentação fiscal, nos exercícios de 2001 e 2002. Infração detectada por meio do Sistema Levantamento de Estoque - SLE. Artigo infringido: 139 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade aplicável: art. 878 inciso III alínea "a" do Dec. nº 24.569/97. Autuação **parcial procedente**, mediante adoção da nova base de cálculo consignada no laudo pericial e adequação da multa aplicada, em face da redução de 40% para 30% introduzida no ordenamento jurídico-tributário pela Lei nº 13.418/03. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

## **RELATÓRIO**

Tem-se no relato do auto de infração sob julgamento a acusação segundo a qual a autuada promoveu a aquisição de mercadorias desprovida da correspondente documentação fiscal, durante os exercícios de 2001 e 2002, no valor de R\$ 169.664,02, infração detectada por meio do Sistema Levantamento de Estoque de Mercadorias - SLE.

No formulário Informações Complementares ao Auto de Infração, o agente autuante fez o demonstrativo do crédito tributário, em R\$ 63.493,63 seria a omissão de entradas relativa ao exercício de 2001 e R\$ 105.929,94 ao exercício de 2002, cuja aplicação da multa ao nível 40%, importou numa exigência da ordem de R\$ 67.865,61.

Em grua de defesa, a autuada alega, inicialmente, que implantara um sistema de controle de estoque, que permite a inclusão de novos elementos como marca, cor espécie, entretanto, os fornecedores não usavam a mesma nomenclatura, fato que gerou descontrolo no estoque.

Aponta, ainda, diversas inconsistências nos relatórios produzidos pela fiscalização, anumerando erros por itens inclusive, bem como algumas notas fiscais em que o mesmo produto foi tomado como se diverso fosse, hipótese que teria provocado a diferença encontrada pelo agente autuante.

Tais fatos deram azo ao deferimento de uma perícia, a qual contemplou todos os itens indicados pela autuada, que resultou na diminuição da base de cálculo para R\$ 26.085,86, relativamente ao dois exercícios acima mencionados.

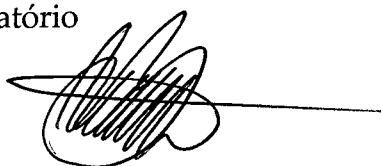
O julgamento singular contrapõe os argumento da defesa, no que concerne, principalmente, à alegação do cerceamento ao de direito a ampla defesa e ao contraditório, tendo em visa o fato da autuada haver se manifestado nos autos no tempo oportuno e ter trazido os argumentos que entendeu necessários à sua contestação, tanto assim que foram capazes de provocar a realização de um trabalho pericial.

Ao final, acatou os termos da perícia e julgou o auto de infração parcialmente procedente, adotando a base de cálculo sobredita, oportunidade que condena a autuada a recolhimento do crédito tributário da ordem de R\$ 7.825,76, a título de multa, que corresponde a 30% do valor acima mencionado, consoante previsão inserta na alínea "a" do inciso III do artigo 878 do Decreto nº 24.569/97.

Não houve manifestação acerca do laudo pericial, cuja forma de intimação se deu via edital de intimação publicado no Diário Oficial do Estado, em 24 de novembro de 2011, cópia anexa.

A consultoria Tribuária, por seu tuno, acolheu os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão singular, oportunidade que opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negou-lhe provimento e sugeriu que fosse acatada a parcial procedência, nos temos do laudo pericial, entendendo que foram infringidos os artigos 139, 827 e 874 do Decreto nº 24.569/97 - RICMS, portanto, aplicável a penalidade prevista na alínea "a" do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, parecer tombado sob nº 4/2012, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório



## VOTO DO RELATOR

Trata-se da imputação aquisição de mercadorias desprovida da correspondente documentação fiscal.

É cediço, contudo não é exagerado lembrar que a nota fiscal é elemento intrínseco à circulação de bens e mercadorias, porque é o instrumento material detentor dos dados fundamentais e imprescindíveis ao conhecimento e, conseqüentemente, formulador dos mecanismos de acompanhamento e controle dos atos praticados pelos sujeitos passivos, relacionado com os tributos, independentemente da existência ou não da obrigação tributária principal.

É assim porque, tal instrumento traduz-se no vetor que vai possibilitar o averiguação das operações ou prestações realizadas, procedimentos que não têm como única finalidade a determinação do imposto devido, uma vez revestido de um escopo muito mais abrangente, visto que dá enseja a uma série de outras informações que são necessária e vitais à obtenção de outros subsídios, dentre eles se pode citar a apuração do índice de participação dos municípios na arrecadação do ICMS.

Por isso, ainda que em determinada operação ou prestação não haja incidência do tributo, não há que falar na dispensa da emissão do documento fiscal próprio, sob pena de não se aperfeiçoar os negócios jurídicos realizados por contribuintes, que implica em outras repercussões, como garantia, quando for o caso e até mesmo a ausência de elementos que comprovem a efetiva transmissão da propriedade de bens e mercadorias.

Do então exposto, vê-se de logo que a matéria objeto da autuação compreende matéria fática, que dispensa qualquer discussão de mérito, visto que é ato intrínseco à circulação de mercadorias se fazer acompanhar do correspondente documento fiscal, cuja falta dessa providência constitui irregularidade insanável, punível na forma prevista na legislação de regência, no caso a alínea "a" do inciso III do artigo 123 da lei n 12.670/96.

Adota-se o crédito tributário adotado pela primeira instância, a seguir demonstrado, sobre o qual incidirá os acréscimos legais pertinentes:

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

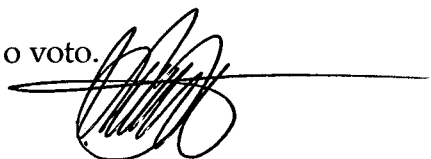
BASE DE CÁLCULO...R\$ 26.805,86

MULTA:.....R\$ 7.825,76

TOTAL:.....R\$ 7.825,76

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro relator e de acordo com parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO:** F. BARBOSA DE FREITAS – EPP.


A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Procurador do estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente o Consultor Tributário José Sidney Valente Lima.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de agosto de 2012.


Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

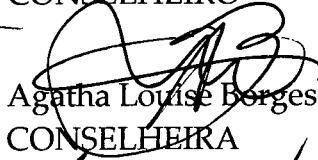
  
Valter Cabral Lima  
**CONSELHEIRO**

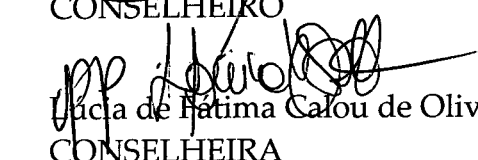
  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
João Rafael de Farias Furtado Nóbrega  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Tácia de Fátima Calou de Oliveira  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**